



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA TATIANE HELENA DE ALMEIDA MATOS  
PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS.**

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS,**

**Processo Licitatório nº. 2437/2023**

**Modalidade: Pregão Presencial nº 05/2023**

**Tipo: Menor Preço Por Item**

**Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME**

**Recorrido: SOUZA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E  
UTILIDADES - LTDA**

**SOUZA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E UTILIDADES -  
LTDA, com sede na Avenida Irapuan Costa Júnior, nº 970, Centro, Ouvidor – Goiás,  
CEP: 75715-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o NIRE  
52204860531, com duração por tempo indeterminado, e inscrita no CNPJ sob o nº  
24.178.195/0001-22, sócio-administrador Sr. JOÃO ABADIO DE SOUZA,  
representado por sua filha, ELCIONE DE SOUZA, ambos já qualificados no presente  
procedimento licitatório, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, na forma do  
art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, conforme procuração pública em anexo, apresentar  
tempestivamente as CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
interposto por DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME, o que faz pelas  
razões que passa a expor.**

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para manifestação do recurso se deu em 04/10/2023, sendo o prazo fatal em 09/10/2023.

O prazo para apresentação das contrarrazões teria seu encerramento no dia 12/10/2023 (quinta-feira), todavia, foi feriado nacional (Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil) e o Município de Ouvidor/GO, por meio do decreto n.º 263, de 25 de setembro de 2023, resolveu facultar o ponto no dia 13 (sexta-feira).

Isto posto, cumpro informar que a parte Recorrida tempestivamente vem apresentar

*Elcione de Souza*



suas contrarrazões recursais.

Presentes os seus requisitos de admissibilidade, requer seja as **CONTRARRAZÕES** juntadas aos autos e conseguinte julgamento para que surtam os efeitos legais e necessários.

## **2. BREVE RELATO RECURSAL**

A empresa **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. – ME**, em suas razões aduz que o termo de referência exigiu-se que o café teria que ter o selo **ABIC**.

A empresa **SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E UTILIDADE** apresentou a marca de café: Bule Nobre. Durante a sessão a pregoeira decidiu por não inabilitar a Recorrida.

## **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

De fato, a Recorrida apresentara produto de marca sem selo **ABIC**, todavia, cabe a Administração o dever de observar outras medidas capazes de comprovar a qualidade do café.

O selo **ABIC** é obtido apenas pelas empresas filiadas à essa associação, em que pese a isso, a CF/88 em seu art. 5º, inciso XX, aduz que não é obrigatório ninguém permanecer ou se associar, veja:

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

No caso em tela, nem mesmo o licitante, pode ser obrigado a associar-se, mesmo que por meios indiretos, visto que há outros métodos eficazes com a mesma finalidade, comprovar a qualidade do café.

Vale lembrar que, o TCU não expressa a proibição quanto a exigência em editais quanto ao café com selo da **ABIC**, o Tribunal apenas orienta que seja permitida a quem não for associado da **ABIC**, comprovar por outros meios a adequação aos requisitos editalícios.

É de se notar que, claramente a Administração tem como condição a utilização de um produto de qualidade, exigindo-se se assim que o item café contenha o selo da **ABIC**,

*Elcione de Souza*





entretanto, como dito alhures, não é somente o selo ABIC o único a ser capaz de atestar a boa qualidade do café.

A Recorrida requer que seja seguida as orientações de que trata o Tribunal e que seja dada a oportunidade de comprovar que a marca café Bule Nobre atenderá as exigência contida no Termo de Referência.

Oportuno citar o entendimento à respeito da matéria trazido pelo TCU:

No caso da aquisição de café, não se pode exigir o selo de pureza Abic, porque somente empresas associadas à Abic teriam condições de participar. Pode-se definir a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela Reblas/Anvisa (Acórdão TCU nº 1.354/2010-1C).

Como pode se denotar a exigência única e exclusiva de cafés com selo ABIC seria impeditivo de concorrência, estaria restringindo determinadas marcas de participar do certame e reduzindo o número de participantes, resultando-se em um desfavorecimento econômico para a Administração.

À vista disso, caso decida pelo acolhimento da peça recursal e conseqüentemente, pela exigência única e exclusivamente do selo ABIC, sem observar tais princípios oriundos da Administração (da competitividade e razoabilidade das licitações) e ainda sem oportunizar aos licitante que estes comprovem por outros meios a qualidade/pureza do café torrado, estaria cometendo ato contrário ao que entende o TCU.

Nesse sentido deve ser ponderado, no entanto, que em face do princípio do formalismo moderado, a Administração, deve oportunizar que o interessado apresente amostra do produto, conforme predispõe o Termo de Referência, para evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da eficiência/economicidade.

#### **PORTARIA 570:**

Ainda sobre a temática é discutível e importante passar pela portaria 570/2022, com o fito de deixar claro que o Ministério da Agricultura institui-a como forma de regularizar e facilitar as informações ao consumidor e, no outro vertice, criar dificuldades e penalizar as fabricantes clandestinas e fraudadoras evitando-se assim a colocação do grão de má qualidade no mercado.

A Portaria SDA N° 570, de 9 de maio de 2022, foi criada para que seja estabelecido

*Edicione de Souza*





um padrão oficial de classificação do café torrado.

A grande novidade que trás a portaria está vinculada a classificação do café e o controle de qualidade, sendo que todos os dados deveram estar expressamente visíveis nas embalagens, sendo informações fundamentais para que o consumidor compreenda o que de fato está comprando e sendo consumido.

Contudo, fica claro que a Administração receberá um produto que atenda e que tem sua qualidade autenticada por órgão fiscalizador e, além do mais, não será lesada e reduzirá seus custos na contratação.

A PORTARIA SDA nº 570, de 9 de maio de 2022 PADRÃO OFICIAL DE CLASSIFICAÇÃO DO CAFÉ TORRADO – POC, prevê quais informações devem estar expressas na embalagem para que possa atender os preceitos básicos, sendo:

#### DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 40. As especificações de qualidade do café torrado referente à marcação ou rotulagem devem estar em consonância com o respectivo Documento de Classificação.

Art. 41. No caso do café torrado embalado para venda direta à alimentação humana, a marcação ou rotulagem, uma vez observada a legislação específica vigente, deverá conter ainda as seguintes informações:

##### I - relativas à classificação do produto:

a) grupo: "torrado em grão" ou "torrado e moído", conforme o caso, sendo que tal informação poderá se apresentar na forma de denominação de venda do produto;

b) tipo: "tipo único", de caráter opcional, e "fora de tipo", de caráter obrigatório, quando for o caso;

c) descafeinado: quando se tratar de produto descafeinado;

d) informação da espécie de café com a expressão "100% (nome da espécie)", ou a predominância da espécie com a expressão "predominantemente (nome da espécie)", conforme o caso, sendo permitida, adicionalmente, a informação da variedade do café; e

e) no caso do café da espécie canéfora, admite-se a substituição do termo "canéfora" pelos termos "robusta" ou "conilon";

##### II - relativas ao produto e ao seu responsável:

a) denominação de venda do produto, que será constituída da palavra "café", seguida da marca comercial, se houver;

b) identificação do lote, que é de responsabilidade do embalador; e

c) nome empresarial, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), o endereço da empresa

*Edicione de Souza*



embaladora ou do responsável pelo produto;

III - relativas às características complementares do produto:

a) relativa à torra do produto: informar o ponto de torra ou a classificação da torra, conforme previsto no Anexo IV desta Portaria; e

b) relativa à moagem do produto, se for o caso: informar o grau de moagem, conforme previsto no Anexo V desta Portaria, sendo de caráter opcional.

**Art. 42.** No caso do café torrado a granel destinado diretamente à alimentação humana, o produto deverá ser identificado e as expressões colocadas em lugar de destaque e de fácil visualização, contendo, no mínimo, as informações que constam na alínea "b" do inciso I e nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, do art. 41, desta Portaria.

**Art. 43.** É vedado o uso da designação "café" para produtos, sucedâneos ou compostos embalados que tiverem em sua composição outros gêneros e espécies vegetais ou não tiverem grãos de café como ingrediente único.

Como visto, a portaria veio com o intuito de controlar a qualidade do café e em seguida colocar todas as informações pertinentes para que o consumidor saiba o que está levando para o consumo.

Além disso, estabeleceu um prazo para que as fabricantes utilizem seus estoques existente de embalagens e depois disso passem a utilizar a novas embalagens conforme dispõe o documento já citado.

**Art. 53.** Será concedido o prazo de dezoito meses, a contar da data de vigência desta Portaria, para que todas as empresas utilizem seus estoques já existentes de embalagens de café torrado.

**Parágrafo único.** Findo o prazo de que trata o caput, as embalagens e a rotulagem ou marcação dos produtos deverão estar em conformidade com as disposições desta Portaria.

Diante do exposto, conclui-se que, caso logre êxito a peça recursal, haverá uma enorme lesão a todos os princípios citados, em destaque, da restrição a competitividade, bem como seguirá na contramão do que entende o TCU.

Portanto, pugna, a Recorrida pela manutenção da decisão da Pregoeira, visto estar em consonância com o entendimento do TCU e não ferir o que estabelece o Termo de Referência, sendo totalmente possível e plausível diligenciar amostras para que seja realizados testes de degustação para verificar a frangância, sabor, acidez e intensidade, que mais atende o paladar dos membros da Administração.

*Edicione de Souza*



Ouvidor, 14 de outubro de 2023.

*Calcione de Souza*

**SOUZA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E UTILIDADES - LTDA**

**CNPJ sob o nº 24.178.195/0001-22**

**JOÃO ABADIO DE SOUZA**

**CPF 233.951.761-34**